



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.038, DE 2022

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o teste de glicemia capilar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9937/2018. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CFT NA DISTRIBUIÇÃO, PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° de 2022
(da Sra. Flávia Moraes)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o teste de glicemia capilar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a realização do teste de glicemia capilar em crianças e adolescentes, de zero a dezoito anos, que apresentem sintomas sugestivos de Diabetes Mellitus tipo 1 ou de cetoacidose diabética.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

§ 6º É obrigatória a realização, durante os atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde, do teste de glicemia capilar em todas as crianças e adolescentes, de zero a dezoito anos de idade, que apresentem um ou mais sintomas sugestivos de Diabetes Mellitus tipo 1, ou de cetoacidose diabética, incluindo poliúria, polidipsia, perda de peso, polifagia, noctúria, vômitos, desidratação, taquipneia ou alterações do nível de consciência.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes mellitus tipo 1 – DM1, é uma doença autoimune em que ocorre a destruição das células beta do pâncreas, responsáveis pela produção de insulina, hormônio necessário para a manutenção da glicose no sangue (glicemia) em níveis adequados.

O Brasil é o 5º país em incidência de diabetes no mundo, com 16,8 milhões de doentes adultos (20 a 79 anos), perdendo apenas para China, Índia, Estados Unidos e Paquistão. A estimativa da incidência da doença em 2030 chega a 21,5 milhões.¹

Segundo o Índice de Diabetes tipo 1, estudo avaliou o cenário mundial do DM1, no Brasil há 564.249 pessoas com este diagnóstico, ocupando o 3º lugar entre os países com maior prevalência de diabetes tipo 1, sendo 109.827 com idades inferiores a 20 anos e 454.070 com mais de 20 anos de idade. Este estudo demonstrou que, no Brasil, 1 em cada 9 jovens com DM1 morre sem diagnóstico e que possuem 33,2 anos saudáveis perdidos, quando diagnosticados aos 10 anos de idade.²

Nessa perspectiva é de extrema importância que seja feito o diagnóstico o quanto antes, pois o descontrole da doença pode ser fatal. O início da manifestação clínica da doença, com sintomas como poliúria (micção excessiva), polidipsia (sede excessiva), polifagia (fome excessiva), perda de peso e noctúria (urina a noite), pode ocorrer em qualquer idade, inclusive nos primeiros anos de vida.

O objetivo da proposição é que o teste de glicemia capilar seja realizado em todas as crianças e adolescentes, atendidos nas Unidades Básicas de Saúde,

¹ <https://diabetesatlas.org/resources/>

² The Lancet Diabetes & Endocrinology 2022(10):741-60. [https://doi.org/10.1016/S2213-8587\(22\)00218-2](https://doi.org/10.1016/S2213-8587(22)00218-2)



com idade entre zero e dezoito anos, que apresentem um ou mais sintomas sugestivos de Diabetes Mellitus tipo 1 ou de cetoacidose diabética.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

FIM DO DOCUMENTO
